



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAXINAL

VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

Avenida Brasil, 1080 - centro - Faxinal/PR - CEP: 86.840-000 - Celular: (43) 99962-6471 - E-mail:

varacivelfaxinal@gmail.com

Autos nº. 0000793-29.2024.8.16.0081

Processo: 0000793-29.2024.8.16.0081

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$95.000,00

Exequirente(s): • VIVIANE BREVE DE SOUZA

Executado(s): • HELDER ANTONIO FERRANCIN

DECISÃO

O executado se manifestou no mov. 288 apontando vícios no edital de leilão de mov. 283, especialmente pela ausência de intimação pessoal de Maria Delza Strobel de Freitas Ferracin, sua esposa, e pela falta de ressalva quanto à reserva da meação e ao direito de preferência.

A exequirente impugnou a manifestação, sustentando preclusão e má-fé do executado e, ao mesmo tempo, manifestou interesse na adjudicação dos veículos, requerendo o cancelamento do leilão e o prosseguimento dos atos expropriatórios por essa modalidade. (mov. 293)

É o relato. Decido.

De início, a alienação judicial em hasta pública não deve prosseguir diante do interesse expressamente manifestado pela exequirente na adjudicação dos bens.

A adjudicação constitui modalidade expropriatória prevista no art. 876 do Código de Processo Civil e, quando requerida antes da realização do leilão, recomenda o cancelamento da hasta designada, evitando-se a prática de atos processuais desnecessários e a geração de despesas inúteis, sobretudo porque a própria credora assumiu, no mov. 293, interesse em receber os bens em pagamento, responsabilizando-se pelas providências necessárias ao prosseguimento do ato.



Isso não significa, contudo, que a adjudicação possa ser imediatamente deferida sem a observância das garantias legais de terceiros eventualmente atingidos pela constrição.

O art. 843 do Código de Processo Civil admite a expropriação de bem indivisível, mas impõe a preservação da quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, além de assegurar preferência em igualdade de condições. Do mesmo modo, o procedimento de adjudicação exige a intimação dos sujeitos juridicamente interessados, inclusive coproprietário, cônjuge ou terceiro titular de direito sobre o bem, a fim de que possam exercer as faculdades processuais cabíveis.

No caso, havendo indicação de que Maria Delza Strobel de Freitas Ferracin é cônjuge do executado sob regime de comunhão universal de bens (mov. 27, fl. 09), não é possível avançar diretamente para a expedição de auto de adjudicação sem sua prévia ciência pessoal.

A alegação de preclusão formulada pela exequente não afasta essa providência pois, ainda que a penhora dos veículos e a avaliação dos bens já tenham sido objeto de deliberação anterior, a intimação de terceiro potencialmente atingido pela expropriação e a preservação da meação constituem cautelas próprias da fase expropriatória, cuja inobservância pode comprometer a validade do ato final de transferência patrimonial.

Também não se verifica, por ora, ato atentatório à dignidade da justiça, pois a insurgência do executado quanto à regularidade do edital e à necessidade de preservação da quota-parte da meeira, embora não autorize reabrir discussões já decididas sobre a penhora, constitui exercício do direito de fiscalização da regularidade dos atos expropriatórios.

Diante disso, **acolho parcialmente** a manifestação do executado de mov. 288 apenas para reconhecer a necessidade de prévia intimação pessoal da coproprietária/meeira antes da prática de ato expropriatório definitivo e, considerando o pedido de adjudicação formulado pela exequente no mov. 293, **cancelo a hasta pública** designada, ficando prejudicada a discussão sobre republicação do edital de leilão. Comunique-se o leiloeiro, com urgência.

Por conseguinte, recebo o pedido de adjudicação formulado pela exequente e determino seu regular processamento, devendo ser intimados o executado e Maria Delza Strobel de Freitas Ferracin, pessoalmente, no endereço constante dos autos ou em outro que vier a ser indicado, para que tomem ciência do pedido de adjudicação dos veículos Ford /Ecosport, avaliado no mov. 236, e Ford/F4000, avaliado no mov. 261, podendo se manifestar no prazo legal, inclusive quanto à preservação de eventual meação, exercício de preferência, avaliação dos bens e demais questões estritamente relacionadas ao ato expropriatório.



Desde já, consigno que eventual adjudicação deverá observar os valores das avaliações judiciais, bem como a reserva da quota-parte da coproprietária/meeira, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, não podendo o ato resultar em supressão de direito de terceiro alheio à execução.

Após as intimações e o decurso do prazo para manifestação, tornem conclusos para deliberação sobre o deferimento da adjudicação e expedição dos atos necessários.

Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça formulado no mov. 293, sem prejuízo de reavaliação caso demonstrada conduta dolosa, resistência injustificada ou embaraço concreto ao cumprimento das ordens judiciais.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Faxinal, hora e data da inserção no sistema.

Jonathan Cassou dos Santos

Juiz de Direito

